SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005019-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Jacy Dourado Marcondes

Requerido: Irene da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

JACY DOURADO MARCONDES ajuizou inicialmente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de IRENE DOURADO MARCONDES, todos devidamente qualificados.

Ante a desocupação do imóvel, conforme noticiado a fls. 23, pelo despacho de fls. 25 foi deliberado que a ação prosseguisse apenas como pedido de Cobrança.

O locador/requerente, apresentou discriminativo do débito a fls. 34/35 e a locatária/devedora na sequência foi devidamente citada a fls. 52 dos termos do pedido de cobrança.

A fls. 53 foi certificado nos autos que a requerida não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito merece acolhida.

A devedora/locatária foi devidamente citada para os termos do pedido de cobrança dos alugueres deixados por ela em aberto e silenciou, conforme certificado a fls. 53.

E ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o silêncio a requerida confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e art. 66 da Lei de Locação, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** a requerida, IRENE DA SILVA, ao pagamento dos aluguéis deixados em aberto no valor de R\$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS), com correção monetária a contar do ajuizamento, e ainda, com a incidência de juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (conforme já fixado a fls. 07) sobre o débito atualizado, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 1.000,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA